

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

P A R E C E R      N °      12/73

Aprovado por Deliberação

em 3 / 1 / 1973

PROCESSO: CEE-nº 418/72

INTERESSADO: CHONG KI CHANG

ASSUNTO: Solicita equivalência de estudos realizados em escola de país estrangeiro.

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR: CONSELHEIRO ELOYISIO RODRIGUES DA SILVA

HISTÓRICO: Chong Ki Chang, filho de Myung Kun Chang e Sil Myung Chang, nascido em Seul, Coréia, a 4 de janeiro de 1955, passaporte nº 38.135, residente nesta Capital, dirige-se ao Conselho Estadual de Educação para expor e solicitar o que segue:

O requerente fez o Curso Primário, com 6 séries, na Escola Chang Chung, de Seul. Fez em continuação, na Escola Seul, o Curso Ginásial com 3 séries.

Em prosseguimento, freqüentou, com aprovação a 1ª e 2ª séries do Curso Colegial, com estudo das disciplinas: Língua Coreana, Inglês, Matemática, Organização Social, Geografia, História, Física, Química, Desenho, Educação Física, Biologia, Filosofia e Educação Moral e Cívica.

O aluno deseja prosseguir estudos no Brasil, em 2º grau e com vistas a isto pretende obter a equivalência de sua vida escolar, com o ensino ministrado segundo as normas do nosso sistema de educação.

FUNDAMENTAÇÃO: O pedido tem apoio na legislação em vigor (Parecer nº 274/64-CFE) e na jurisprudência firmada neste Colegiado, através de inúmeros Pareceres emitidos em casos análogos.

Os documentos juntados ao processo, nos termos da Resolução CEE-nº 19/65 revelam que a escolaridade e o currículo seguidos pelo interessado na Coréia, podem ser considerados equivalentes à 2ª série do ensino de 2º grau, do sistema brasileiro.

CONCLUSÃO: Em vista do exposto, e considerando que o aluno apresenta 11 anos de escolaridade, votamos favoravelmente ao deferimento da solicitação, valendo a equivalência concedida para fins de prosseguimento de estudos na 3ª série do 2º grau, mediante adapta-

ção em Português, História do Brasil, Geografia do Brasil e Educação Moral e Cívica, e outras disciplinas, a juízo do estabelecimento onde se matricular.

É o nosso Parecer, s.m.j.

São Paulo, 13 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro Eloysio Rodrigues da Silva - Relator.

A Camara do Ensino do Segundo Grau, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do voto do nobre Conselheiro.

Presentes os nobres Conselheiros: Antonio Delorenzo Neto, Arnaldo Laurindo, Egas Moniz Nunes, Eloysio Rodrigues da Silva, José Augusto Dias, Oliver Gomes da Cunha, Pe. Lionel Corbeil e João Baptista Salles da Silva.

Sala das Sessões da Câmara do Ensino do Segundo Grau.

Em, 13 de dezembro de 1972.

a) Conselheiro ARNALDO LAURINDO -Presidente.